



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL NO ESTADO DA PARAÍBA

RECOMENDAÇÃO PRE/PB N.º 4/2026

PROPAGANDA ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. USO DE FARDA MILITAR EM CONTEXTO POLÍTICO-ELEITORAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SÍMBOLO INSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. ATUAÇÃO PREVENTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

A **Procuradoria Regional Eleitoral no Estado da Paraíba**, por meio do Procurador Regional Eleitoral e do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral zelar pela normalidade e legitimidade das eleições, pela igualdade de oportunidades entre os candidatos e pela preservação da lisura do pleito;

CONSIDERANDO que o art. 36 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, sujeitando o responsável e o beneficiário às sanções legais em caso de descumprimento;

CONSIDERANDO que o art. 40 da Lei nº 9.504/1997 tipifica como crime eleitoral o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;

CONSIDERANDO que o art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 veda aos agentes públicos ceder ou utilizar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública direta ou indireta, abrangendo bens materiais e simbólicos;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que o uso de meio proscrito ou a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos é suficiente para a caracterização de propaganda eleitoral irregular, ainda que ausente pedido explícito de voto (AgR-AREspE nº 060003444/PR, Rel. Min. Edson Fachin, Acórdão de 19.8.2021, DJe de 22.9.2021);

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral reconhece que o fardamento militar constitui símbolo institucional representativo da corporação e do próprio Estado, sendo vedada sua utilização em propaganda eleitoral, sob pena de indevida vinculação da instituição pública a projeto político-partidário (RO nº 1379-94.2014.6.21.0000, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 03/02/2016);

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação aplicável às corporações militares estaduais e às instituições militares federais, os uniformes constituem símbolo da autoridade institucional, sendo vedada sua utilização em manifestações de caráter político-partidário;

CONSIDERANDO que a utilização de fardas, uniformes, insígnias, distintivos ou quaisquer elementos de identificação institucional em contexto político-eleitoral possui potencial de indução psicológica do eleitor, de confusão entre Estado e candidatura e de comprometimento da igualdade de chances entre os concorrentes;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral atuar de forma preventiva e pedagógica, orientando agentes públicos, corporações estatais e atores políticos quanto às balizas jurídicas que regem o processo eleitoral;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de assegurar ciência prévia, clara e inequívoca acerca da vedação ao uso de símbolos institucionais em contextos político-eleitorais, com vistas à prevenção de ilícitos eleitorais,

RESOLVE:

RECOMENDAR aos agentes públicos, integrantes das corporações militares estaduais e das instituições de segurança pública e militares federais, **incluindo a Polícia Militar e Polícia Civil do Estado da Paraíba, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Marinha do Brasil e Exército Brasileiro**, bem como eventuais pré-candidatos, candidatos, partidos políticos, federações partidárias e demais atores do processo político-eleitoral no Estado da Paraíba, recomenda-se que:

1. **Abstenham-se** de utilizar fardas, uniformes, insígnias, distintivos, viaturas, armamentos, instalações ou quaisquer símbolos institucionais pertencentes às corporações militares ou a órgãos públicos em atos, manifestações, publicações ou propagandas de natureza político-eleitoral;

2. **Evitem associar**, direta ou indiretamente, corporações militares, órgãos de segurança pública ou quaisquer instituições estatais a candidaturas, pré-candidaturas, partidos políticos ou projetos eleitorais;

3. **Abstenham-se de realizar manifestações públicas de apoio político-partidário utilizando fardamento** ou qualquer elemento capaz de transmitir ao eleitorado a percepção de endosso institucional por parte da Administração Pública;

4. **Observem** que a vedação alcança manifestações presenciais, entrevistas, eventos públicos, publicações em redes sociais, conteúdos audiovisuais e quaisquer outros meios de divulgação ou comunicação;

5. **Promovam a ampla divulgação desta Recomendação** no âmbito de suas instituições e estruturas internas, adotando providências administrativas e disciplinares destinadas à prevenção do descumprimento das normas eleitorais.

ADVERTE-SE que:

a) O descumprimento das orientações poderá caracterizar propaganda eleitoral irregular, propaganda eleitoral antecipada, conduta vedada a agentes públicos e, conforme o caso concreto, crime eleitoral;

b) A inobservância desta Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive representação por prática de ilícitos eleitorais, sem prejuízo da responsabilização administrativa e disciplinar;

c) A presente Recomendação possui caráter preventivo e pedagógico, sem prejuízo da atuação repressiva do Ministério Público Eleitoral diante da configuração concreta de ilícitos, constituindo, ainda, instrumento hábil à comunicação formal de seu conteúdo aos destinatários, os quais não poderão alegar, em outras instâncias, desconhecimento das vedações nela tratadas, ficando-os, desde logo, constituídos em mora.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação aos interessados no âmbito do respectivo procedimento eleitoral, bem como ao **Governo do Estado da Paraíba, Casa Civil, Secretaria de Segurança e Defesa Social, Comando-Geral da Polícia Civil da Paraíba, Comando-Geral da Polícia Militar da Paraíba, Comando do Corpo de**

Bombeiros Militar, Superintendência da Polícia Federal na Paraíba, Superintendência da Polícia Rodoviária Federal na Paraíba, Capitania dos Portos (Marinha do Brasil) e Comando Militar do Nordeste/Exército Brasileiro, além dos partidos políticos e federações partidárias com atuação no Estado, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Publique-se no DMPF-e.

João Pessoa, 25 de março de 2026.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

Procurador Regional Eleitoral

BRUNO GALVÃO PAIVA

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PB-00017677/2026 RECOMENDAÇÃO nº 4-2026**

.....
Signatário(a): **MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA**

Data e Hora: **25/03/2026 13:31:09**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **BRUNO GALVAO PAIVA**

Data e Hora: **26/03/2026 10:06:56**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 690759e1.07776ba9.b34945bf.a5cb17e4